



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2021

do Sr. Vereador RUBINHO NUNES

Altera a Lei Municipal 16.311 de 12 de novembro de 2015 que dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º - Altera-se a redação do artigo 2º da Lei nº 16.311 de 12 de novembro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - ...

II - ...

II – transporte turístico de superfície é aquele realizado pela Agência de Turismo com frota própria de ônibus, micro-ônibus e/ou Vans. (NR)

Art. 2º - Altera-se a redação do artigo 4º da Lei nº 16.311 de 12 de novembro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º.....

I - ...

II - ...

III - comprovante de aprovação em vistoria técnica, nos termos da regulamentação federal em vigor; (NR)

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - comprovação do atendimento à legislação federal, estadual e municipal sobre acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. (NR)

VIII – revogado

Art. 3º - Altera-se a redação do artigo 7º da Lei nº 16.311 de 12 de novembro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º As restrições e as condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento e/ou transporte turístico de superfície com frota própria continuarão a ser definidas em regulamentação por ato da Secretaria Municipal de Transportes – SMT. (NR)

Parágrafo único: É direito dos usuários, transportadores e donos de frota própria terem disponibilizados o TA-Termo de Autorização e do TAS-Termo de Autorização



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Simplificado em um prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do acesso às vias restritas, objeto desta lei, pelas autoritárias, que poderão se valer de sistemas eletrônicos para tanto.

Art. 4º - Altera-se a redação do artigo 10º da Lei nº 16.311 de 12 de novembro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - O descumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas regulamentares sujeitará as operadoras às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - ...;

II - ...;

III - retenção, remoção ou apreensão do veículo, nos casos permitidos na Lei Federal 9.503 de 23/09/1997;

IV - ...;

V - ...

Art. 5º - Revoga-se o §4º do art. 13 da Lei nº 16.311 de 12 de novembro de 2015;

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, São Paulo, 08 de junho de 2021.

RUBINHO NUNES

Vereador

JUSTIFICATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Considerando a necessidade de adequação da legislação municipal ao recebimento do fluxo de turistas de outras localidades nacionais e internacionais, bem como que o fluxo de veículos rodoviários de transporte de passageiros, modelos ônibus, micro-ônibus e Vans, sendo que, caracterizam-se como serviço complementar na prestação de serviços turísticos assim definidos na Lei Federal 11.771/2008 e, ainda, que nossa cidade é a capital nacional de eventos e abrange três portões internacionais aéreos, que trazem a grande maioria de turistas nacionais e estrangeiros para participar de tais eventos e o deslocamento em transporte coletivo é essencial para sua realização, o presente Projeto de Lei de alteração de alguns pontos da Lei Municipal 16.311/2015 se faz necessária para “ampliar o apoio às ações de promoção turística e de atração de novos eventos para a cidade de São Paulo, a capital nacional de eventos, que certamente representará mais movimentação turística na cidade, especialmente o turismo rodoviário das várias cidades polo de emissão que ficam num raio aproximado de 1.000 kms da capital paulista, sendo assim uma grande fonte de recursos para a economia municipal.

Os principais problemas a serem corrigidos com essa proposta são as restrições impostas ao tráfego dos ônibus de Turismo no centro expandido de SP, na assim denominada ZMRF-Zona Máxima de Restrição a Fretados.

Mostra-se necessário corrigir algumas regras que hoje regulamentam tal serviço de transporte turístico de superfície na cidade, especialmente aos ônibus de Agências de Turismo do interior que levam pessoas à capital para participar de eventos, negócios, cultura ou de lazer, como exemplo peças de teatro, Circo, shows, eventos gastronômicos etc. de forma a sanar as diversas dificuldades que tal legislação impõe às pequenas Agências de Turismo que possuem ônibus e realizam excursões e viagens para a cidade de São Paulo.

Na esfera Federal, observamos na prestação de nossos serviços o disposto nas Leis Federais 11.771/08, 12.974/14 e 10.233/01, que, inclusive, regulamentam os serviços de transporte turístico de superfície, nas esferas interestadual e internacional. Ocorre que a cidade de São Paulo não se atentou que os ônibus de turismo são diferentes dos chamados FRETADOS, englobando-os em uma única Lei Municipal, o que gerou uma série de problemas ao primeiro segmento, afastando turistas de São Paulo, principalmente os do interior, que viajam de ônibus.

Existem ainda outros problemas **ainda mais restritivos, como:** a limitação de idade de frota prevista no atual artigo 4º da Lei Municipal 16.311/15. A legislação nacional a respeito, acima citada não prevê essa restrição, consoante o prescrito na Constituição Federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

artigo 22-XI, o que impedir o direito de trabalho e livre iniciativa das pequenas Agências com frota, impondo restrição sem amparo legal e ainda, a exigência de que a autorização de viagem seja solicitada há mais de 10 dias de antecedência ao acesso na chamada ZMRF-Zona Máxima de Restrição a Fretados. Isso definitivamente inibe qualquer iniciativa de viagens dentro do período, especialmente considerando que determinadas viagens sejam canceladas apenas por essa restrição sem qualquer critério, tirando da cidade de São Paulo potenciais turistas.

A reforma é para permitir que os interessados em adentrar a cidade para fins turísticos possam conseguir a necessária autorização municipal até 24 horas antes da entrada na cidade, mostrando-se essa medida mais justa e adequada às necessidades do serviço, sem trazer qualquer prejuízo à municipalidade.

Por fim, as inovações normativas deste anteprojeto não implicam em impactos orçamentários ou financeiros, em consonância ao imposto pela legislação. Da mesma forma, não se vislumbra, em quaisquer das propostas, possíveis impactos ao meio ambiente.

Portanto, acredito plenamente, que esse projeto beneficiará a toda população e conclamo aos nobres pares para o necessário apoio e aprovação desta proposição para a população de nossa cidade.

Sala de Reuniões, São Paulo, 08 de junho de 2021.

RUBINHO NUNES

Vereador